



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 03 DE JUNHO DE 2011.

AUTOR: MESA DIRETORA

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1061 DE 10 DE JUNHO DE 2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 254 DE 20/09/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 25648 DE 21/09/2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 301 DE 25 DE JANEIRO DE 2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 25987 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 305 DE 23/04/2013, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1208 DE 30/04/2013

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 330 DE 14/02/2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE MT Nº 322 DE 14/02/2014

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 373 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 540 DE 07 DE JANEIRO DE 2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 07/05/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 623 DE 14/05/2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 387 DE 13/10/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 730 DE 15/10/2015

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 400 DE 17/12/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 773 DE 21/12/2015.

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 413 DE 12/09/2016, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 952 DE 14/09/2016.

ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 425 DE 11/01/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1034 DE 18/01/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 431, DE 23/06/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1141 DE 27/06/2017

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 30/12/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1815 DE 09/01/2020

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica Criado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 13 Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo compõem-se de 13 (treze) referências, no sentido vertical, e por 4 (quatro) classes A, B, C e D, no sentido horizontal.

Art.14 Os valores das tabelas de vencimento são definidos observando-se os seguintes intervalos percentuais:

I – na posição vertical:

a) acréscimo de 5,0% (cinco por cento) na mudança de uma referência para outra;

II – na posição horizontal:

a) acréscimo de 20% (vinte por cento) na mudança da Classe A para a classe B;

b) acréscimo de 20% (vinte por cento) na mudança da Classe B para a classe C;

c) acréscimo de 20% (vinte por cento) na mudança da Classe C para a classe D.

Art. 15 A remuneração e os vencimentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, os proventos de aposentadoria e pensão ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 49, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

CAPITULO V DAS VANTAGENS ACESSÓRIAS

Art. 16 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, combinado com o art. 55 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Além das vantagens previstas no *caput*, ao servidor público do Poder Legislativo Municipal cabe ainda:

a) adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base por ano de efetivo exercício na Câmara Municipal de Cuiabá, até o limite de 50% (cinquenta por cento) aplicados automaticamente a cada ano;

~~**b)** licença prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício na Câmara Municipal.~~





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- b) Licença Prêmio de 03 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal, devendo necessariamente ser gozada antes da aposentadoria. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*
- c) Adicional de Insalubridade aos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme Laudo Técnico das condições ambientais do Trabalho – LTCAT, atualizado anualmente, observando o percentual de 10% (dez) por cento, 20% (vinte) por cento e 40% (quarenta) por cento, para os graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente, aplicado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 2º A licença prêmio referida na alínea *b*, do parágrafo anterior, deixará de ser concedida se, no decorrer do quinquênio de aquisição, o servidor tiver:

I – sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço injustamente por mais de trinta dias consecutivos ou não;

III – gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de noventa dias, consecutivos ou não;

b) para tratar de interesses particulares por qualquer período;

c) por qualquer período de afastamento sem remuneração.

§ 3º A licença-prêmio poderá ser gozada de forma integral ou parcelada, conforme requerimento do interessado, vedada a sua conversão em pecúnia.

Art. 17 Ato da Mesa regulamentará em até 90 (noventa dias) após a publicação desta Lei Complementar a forma de concessão e os critérios para que o servidor possa perceber os incentivos administrativos de que tratam os art. 74 e 75 da Lei Complementar nº 093/2003, nos termos dispostos na referida lei complementar observando o dia 28 de outubro, cuja data é comemorativa do dia do servidor público.

CAPITULO VI
DAS GRATIFICAÇÕES





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

~~Art. 18 A Gratificação de Dedicção Exclusiva, será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, exclusivamente, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo que esteja exercendo função de confiança da Mesa Diretora, não se incorporando, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor que a exercer.~~

Art. 18 Ficam criadas no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá as seguintes funções comissionadas, com revisão geral anual nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar: *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

I - 03 (três) funções comissionadas - FC1, exercidas exclusivamente por servidores efetivos para os ocupantes das funções de presidente da comissão de licitação, pregoeiro e responsável pelo Aplic; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

II - 19 (dezenove) funções comissionadas - FC2, exercidas exclusivamente por servidores efetivos para os ocupantes das funções de fiscal de contrato, membros da comissão de licitação e equipe de apoio ao pregoeiro; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

III - 15 (quinze) funções comissionadas - FC3, exercidas exclusivamente por servidores efetivos que estejam exercendo função de confiança da Mesa Diretora; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 1º As atribuições das funções comissionadas serão disciplinadas por instrução normativa; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 2º A função comissionada não se incorpora ao vencimento do cargo efetivo do servidor; *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

§ 3º O exercício da função comissionada submete o servidor ao regime de total dedicação ao serviço público. *(Acrescentado pela Lei Complementar nº 477, de 30/12/2019, publicado o Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1815 de 09/01/2020)*

Art. 19 O ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão deverá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo comissionado. A opção pode ser feita a qualquer momento.

